



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024  
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
I – os incentivos fiscais e as isenções de tributos que usufruir; e  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende equiparar as imunidades – proibições constitucionais ao poder de tributar – às isenções e incentivos fiscais, que são benefícios tributários concedidos por lei. O Poder Executivo justifica a pretensão na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, de autoria do Senado Federal, que instituiu, em seu art. 4º, regras transitórias sobre redução de benefícios tributários.

A referida Emenda Constitucional tratou da sustentabilidade da dívida pública e do equilíbrio do orçamento público, mas, em nenhum momento, propôs que tais objetivos fossem alcançados pela violação das vedações constitucionais ao poder de tributar, que compreendem as imunidades subjetivas, que são aquelas relacionadas ao sujeito, e as objetivas, que são as relacionadas a determinado fato ou bem, previstas no artigo 150, inciso VI, da Constituição.

A imposição de obrigação a pessoas jurídicas de direito público, entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos - todas imunes - por



medida provisória viola o artigo 146, II, da Constituição Federal, que condiciona a fixação de exigências para fruição de imunidade à edição de lei complementar. M

Por esse motivo, e visando preservar a segurança jurídica das pessoas imunes, propõe-se a alteração aqui apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputada Rosangela Moro**  
**(UNIÃO - SP)**

